



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0004390-56.2017.814.0000
PACIENTE: ELVA DE OLIVEIRA MOURA
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA – Advogado.
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO SENTENCIADO.

1. Sentenciado o processo, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
2. ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégias Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER A ORDEM E DENEGA-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 29 de maio de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrada por Márcio Rodrigues Almeida em favor de Elva de Oliveira Moura, inquinando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

Consta da impetração, que a paciente foi presa em flagrante na data de 11/03/2016, acusada de estar traficando entorpecentes na cidade de Rondon do Pará, tendo o magistrado de piso convertido o flagrante em preventiva.

Relata que a paciente ingressou com pedido de liberdade provisória junto ao magistrado de piso, que indeferiu a medida, tendo então interposto Habeas Corpus perante este E. Tribunal de Justiça, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva da paciente, tendo então interposto o HC de nº 369.727 no STJ, mandamus em que na data de 26/08/2016 obteve liminar determinando a prisão domiciliar da paciente.

Argumenta que vem aguardando o julgamento da ação penal em que é ré na condição de presa domiciliar, tendo a marcha processual se prolongado muito além do que seria razoável sem que a paciente ou sua defesa fossem responsáveis por tal demora, aduzindo que a paciente vem sendo submetida a constrangimento ilegal decorrente da manutenção da sua custódia antecipada por tempo muito superior ao estabelecido para o término da instrução processual.



Ao final requereu a concessão da liminar para que fosse revogada a prisão domiciliar imposta a paciente.

Os autos vieram relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis que no dia 19 de abril de 2017, solicitou informações a autoridade coatora e reservou-se para apreciar posteriormente a liminar pleiteada.

O magistrado de piso prestou as informações de praxe às fls. 177/177v.

Na data de 27/04/2017 o Des. Raimundo Holanda Reis indeferiu a liminar, encaminhando os autos para exame a parecer da Procuradoria de Justiça.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos se manifestou pela denegação do mandamus impetrado em favor da paciente.

O feito veio a minha relatoria após determinação de redistribuição feita pelo Des. Raimundo Holanda Reis, que identificou a prevenção deste relator no feito.

É o relatório.

V O T O

A irresignação cinge-se no aventado excesso de prazo para encerramento da instrução processual, e nesse passo adianto desde já, que não merece razão as argumentações trazidas pelo impetrante.

Isso por que em consulta ao Sistema LIBRA, constato que na data de 24/05/2017 o processo de nº0002766-62.2016.814.0046, que tem como ré a paciente e contra o qual se insurgia com a alegação de excesso de prazo foi sentenciando, tendo o magistrado de piso condenado a paciente a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em regime semiaberto.

Consigno ainda que, por ocasião da sentença, o magistrado sentenciante reestabeleceu a prisão preventiva da paciente, uma vez que teria descumprido as condições impostas para que permanecesse em prisão domiciliar, destaco trecho do édito condenatório na parte que importa:

(...) A acusada foi presa em flagrante, vindo a ser decretada sua preventiva, sendo que o STJ revogou a decisão deste juízo e concedeu prisão domiciliar, tendo a ré, no entanto, descumprido as condições estabelecidas à fl. 121, por ocasião das condicionantes para a manutenção de sua prisão domiciliar, não tendo sido localizada no endereço informado nos autos, tendo procedido a mudança de endereço sem requerer e/ou informar ao juízo, falta esta totalmente injustificada, sendo certo ainda que somente após ser provocado judicialmente é que o patrono da ré informou, mas não comprovou, o endereço onde está poderia ser localizada.

Assim, considerando o exposto no parágrafo acima, reestabeleço a prisão preventiva da acusada, uma vez que descumpriu injustificadamente os termos de sua prisão domiciliar, para que assim possa ser garantida a aplicação da lei penal (...)

Assim, entendo que a alegação de excesso de prazo - no encerramento da instrução criminal - encontra-se prejudicada, tendo em vista a superveniente prolação da sentença condenatória em desfavor da Paciente, sobretudo por que o édito condenatório revogou a prisão domiciliar que lhe havia sido concedida por descumprimento das condições estabelecidas. Nesse sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES.



INÉPCIA DA INICIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não se pode reputar genérica a denúncia que, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, individualiza a conduta de cada co-réu.
2. Sentenciado o processo, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 53333 SP 2006/0017839-6; 5ª TURMA; DJe 26/05/2008; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo - no encerramento do inquérito policial e da instrução criminal -, tendo em vista a superveniente prolação da sentença condenatória em desfavor do Paciente, que lhe negou o direito de apelar em liberdade.
(...)
4. Ordem denegada.
(HC 119238 SP 2008/0237041-8; 5ª TURMA; DJe 15/12/2009; Relator Ministra LAURITA VAZ)

Face a todo exposto, denego o presente habeas corpus. É o meu voto
Belém, 29 de maio de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator